

**PARECER DA CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO
DO RECIFE SOBRE A QUESTÃO DOS BENS DOTAIS DAS
PRINCESAS ISABEL E LEOPOLDINA (1892)**

*LEGAL OPINION ISSUED BY THE FACULTY BOARD OF THE UNIVERSITY OF RECIFE
LAW SCHOOL REGARDING THE CASES INVOLVING THE DOWRIES OF ISABEL,
PRINCESS IMPERIAL OF BRAZIL, AND PRINCESS LEOPOLDINA OF BRAZIL*

ADOLPHO TACIO DA COSTA CIRNE

AUGUSTO CARLOS VAZ DE OLIVEIRA

HENRIQUE AUGUSTO MILLET

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA FONSECA

MANOEL DO NASCIMENTO MACHADO PORTELLA JÚNIOR

ÁREAS DO DIREITO: Civil; Constitucional

A comissão nomeada para emitir seu parecer sobre a consulta feita a esta Faculdade pelo Exm. Sr. Ministro do Interior acerca dos bens patrimoniaes das ex-princesas DD. Isabel e Leopoldina, vem, em desempenho de tão honrosa incumbencia, apresentar-vos sua opinião e os motivos que a fundamentam, submetendo-os a vossa criteriosa e esclarecida apreciação.

Segundo o enunciado de dita consulta, embora consubstanciado em um só quesito, verifica-se que comprehende ella uma questão complexa e que como tal póde ser estudado por mais de uma face.

Trata-se de uma patrimonio constituído pela Nação como dote para as ex-princesas, por ocasião dos casamentos destas, e de acordo com o que lhes era garantido pelo art. 112 da Constituição do Império.

Vê-se portanto que a Nação pelo órgão de seus representantes legaes figurou por mais de uma vez como pessoa moral *vis-a-vis* das princesas, entrando com estas em relações jurídicas, que, embora varias em suas modalidades, tendiam todas a um só e único fim.

É assim que:

1º Pelo art. 112 da Constituição do Imperio tomou a Nação o compromisso de dotar as ex-princezas, quando essas houvessem de casar.

2º Pelas Leis n. 166 de 29 de Setembro de 1840 e n. 1227 de 7 de Julho de 1854, foi objectivado aquelle compromisso, individuando-se o dote e determinando-se o modo, condições e clausulas, pelas quaes se deveriam realizar os contractos ante-nupciaes, que pelas citadas leis foram autorisados.

3º Pelos contractos ante-nupciaes de 11 de Outubro de 1864 e 1 de Novembro do mesmo anno, foram executadas aquellas leis, sendo em ditos contractos estipulados os dotes por ellas determinados e ficando por consequencia a sua irrevogabilidade dependente apenas da realização dos casamentos, que effectivamente tiveram lugar.

Assim vê-se que, tendo havido primitivamente uma simples policitação sem objecto determinado, esta tornou-se posteriormente de cousa e quantia certa e finalmente transformou-se em um contracto, do qual decorre para a Nação (pessoa moral) a obrigação de realizar ou cumprir as prestações nelle exaradas.

Ainda ha mais. De acordo com a clausula 6ª do contracto matrimonial da ex-princeza D. Leopoldina e clausula 8ª do da ex-princeza Isabel, foi entregue a cada um dos consortes a quantia de tresentos contos de réis para a compra e aquisição de prédios em que residissem, e estes por sua vez e como simples particulares compraram a terceiros os palacetes Izabel e Leopoldina.

Assim adquiriram os conjuges o dominio de taes prédios, que ficaram fazendo parte de seus patrimonios; e, como era natural, fizeram nelles as bemfeitorias e melhoramentos, que entenderam dever fazer.

Nesta conformidade, é facil de comprehender que, tratando-se de actos e factos da vida civil, embora tivessem eles uma origem, que se prendia ao regimen politico então em vigor, devem os efeitos desses actos ou factos ser regulados só e exclusivamente pela lei civil.

Ora, estudados todos esses factos em face de nossa legislação civil, não podem haver duas opinões acerca dos direitos das ex-princezas sobre os bens que contituiram seus dotes e que para esse fim foram por ellas adquiridos e possuidos.

De facto, o dote é um contracto, que, como tal, produz direitos e obrigações entre o dotador e o dotado.

Esse contracto rege-se por leis especiaes, cuja unica objectivação e a conservação dos bens da familia e a segurança do futuro dos filhos.

É mesmo um contracto anti-economico e privilegiado em razão do fim para que foi instituído, e por essa razão não se pode deixar de ter em vista esse mesmo fim, toda vez que se houver de interpretal-o ou executal-o.

Já os antigos diziam: “*Dotium causa semper ubique proecipua est. L. 1^a, D. Solutio matrimonio*”.

E o proprio Troplong, que aliás era inimigo declarado desse instituto juridico, todavia confessa que “a causa do dote, o qual procura alimentos á familia e lhe assegura o futuro, tem direitos privilegiados incontestaveis”.

Si pois o dote é um contracto privilegiado, donde resulta para o dotador a obrigação de entregar o objecto sobre que recahe, logo que for effectuado o casamento, a não ser que haja estipulado praso para a entrega; si uma vez entregue, somente pela dissolução da sociedade conjugal extinguem-se os direitos do marido sobre ele, devendo então ser em regra restituído á mulher ou á seus herdeiros, quer tenha sido elle instituído pela propria mulher, quer pelos paes, quer por extranhos; si finalmente esta regra só deixa de ter lugar quando a reversão do dote houver sido estipulada pelo dotador no contrato ante-nupcial, especificando-se os casos em que deva ter lugar a mesma reversão; é manifesto que fóra dos casos de reversão expressamente estipulada, o dote é um contracto irrevogavel e os bens que o constituem jamais poderão voltar ao domínio do dotador.

E tendo sido estipulado nos contractos matrimoniaes das ex-princezas, como únicos casos de reversão o *morrerem ellas sem descendência, ou extinguir-se esta depois de sua morte*, é obvio que, não se tendo realisado nenhuma das duas hypotheses, não podem os bens que constituem seus dotes voltar ao domínio da Nação.

É verdade que na hypothese de que se trata, dá-se o caso de dote constituído por extranho, que é considerado como mera liberalidade a qual como tal fica subordinada aos principios geraes de direito, que regem as doações.

Mas tambem não é menos verdade que não se realisa na hypothese nenhum dos casos em que, conforme o direito, podem ser revogadas as doações; accrescentando ainda que pela natureza especial da dotadora (a Nação, pessoa juridica) é mesmo impossivel a realização de qualquer desses casos.

É pois evidente que, de conformidade com o nosso direito civil, os bens patrimoniaes das ex-princezas só poderão ser considerados proprios nacionais, *quando extinguir-se a sua descendencia*.

A questão porém, que motivou a consulta, é a seguinte: tendo sido abolidos pela revolução de 15 de Novembro de 1889 todos os privilegios que se prendiam ao regimen monarchico, ficou ou não *ipso facto* abolido o direito das ex-princezas sobre seus patrimonios, visto como estes somente lhes foram concedidos para a munutação da *representação e decoro social compatíveis com a elevada posição que occupavam na monarchia*?

Tendo já sido demonstrado que por nosso direito civil só podem aquelles bens patrimoniaes reverter á Nação pela extinção da descendencia das ex-princezas, pode-se

reduzir a questão aos seguintes termos: A mudança do regimen politico importa alteração ou modificação da legislação civil?

Essa mudança terá também a força de libertar a Nação de compromissos tomados por ella em contractos, nos quaes figurou como pessoa juridica, quasquer que tenham sido os motivos, que a isso a tenham levado?

E se esses contractos já tiverem sido executados e constituírem outros tantos factos consummados e restabelecer o *statu quo ante contractam*?

A resposta pela negativa a taes questões impõe-se intuitivamente.

Póde-se affirmar que em regra um paiz não muda de legislação civil, sómente porque mudou o seu regimen politico.

Quando mesmo porém tal mudança venha a ter lugar, não poderá ella jamais referir-se aos factos consummados sob um regimen anterior, nem destruir direitos adquiridos sob o mesmo regimen. *Leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis, non ad facta proeterita revocari; nisi nominatim et de praeterito tempore et adhuc pendetibus L. 7 Cod. de leg.*

Estes principios, cuja efficacia é universalmente reconhecida relativamente aos direitos adquiridos em virtude de uma lei anterior, são ainda mais rigorosos, quando se trata de direitos adquiridos em virtude de contractos.

Ora, na presente hypothese trata-se de direitos para cuja existencia concorreram simultaneamente a vontade do legislador e a convenção das partes. Logo, a simples vontade do legislador não será bastante para aniquilal-os, visto como ella por si só não lhes deu a existencia.

Demais, quando mesmo a Nação não tivesse intervindo como parte nos contractos matrimoniaes das ex-princezas (quando o dote é constituido por terceira pessoa, encerra em si dous contractos: um entre a mulher e o dotador, outro entre a mulher e o marido. (Marlon, *Repet.*, L. 3 T. 5 n.), nem por isso poderia hoje procurar revogar ditos contractos; visto como é sempre a lei em vigor no momento da celebração do casamento a unica, que deve regular a revogabilidade das convenções matrimoniaes, e o cumprimento das condições expressas ou tacitas. (Daloz *Verb. Lois* n. 245; Merlin *verb. separat. De corps*): e já se vio que pelas leis em vigor no tempo da celebração dos casamentos das ex-princezas, eram irrevogaveis em todas as suas partes os contractos matrimoniaes.

É verdade que as leis ns. 166 e 1217 que autorisaram ditos contractos constituem o que os juristas denominam leis individuaes, em opposição ás leis geraes e especiaes, e o que os romanos denominavam *personales constitutiones ou privata privilegia*.

Mas, além de que os direitos das ex-princezas não se originam simplesmente de ditas leis e sim principalmente dos contractos matrimoniaes feitos em virtude dellas, não podendo portanto ser destruidos por lei posterior, accresce que o dispositivo

dessas leis relativo aos dotes e patrimônios por ellas creados uma vez executado, torna-se um fato consummado, que nenhuma outra lei posterior, ainda que revogue expressamente, poderá nullificar.

Foram leis que já produziram todo seu effeito, que era autorisar os contractos do-taes e que portanto apenas existem em nossa legislação como simples testemunhos historicos, dos factos a que se referem.

Reconhecendo-se a verdade do que fica exposto, tem-se pretendido atacar os direitos das ex-princezas sobre os seus bens patrimoniaes, com a paradoxal allegação de que *não há direito adquirido contra o direito dos povos ou a felicidade e interesses publicos*.

Uma tal allegação porém, a não constituir uma phrase vasia de sentido, importa simplesmente o arvorar-se em principio juridico a retroactividade das leis, visto como devendo ser todas ellas inspiradas directa ou indirectamente na utilidade publica, a consequencia seria o aniquilamento de todos os direitos adquiridos em virtude de leis anteriores, por não poderem taes direitos *vigorar contra o mesmo interesse publico*, que dictou as leis novas.

Entretanto ninguem em bôa fé poderá desconhecer o perigo, que resulta da adopção de uma tal theoria, que felizmente em tempo algum poude penetrar no campo da sciencia do direito.

Si ha direitos adquiridos contra o interesse publico, si os direitos da collectividade exigem a cessação desses direitos individuaes, por não poderem coexistir com elle, ahi está o remedio legal da desapropriação com indemnisação previa para tudo conciliar.

O contrario será o cahos e anarchia sociaes erigidos em principio de ordem publica, e, o que é mais, a negação da propriedade e do regimen democratico, por fazer desaparecer a iniciativa individual com os direitos que lhe são consecatórios, absorvida pelo estado.

Será um socialismo *sui generis* que crea uma nova dynamica social mais perigosa e desorganizadora e mesmo mais absurda, do que a da Republica ideal de Platão e apregoada por Muncer, quando fundou a seita anabaptistas.

Em vista pois do que fica expendido, pensa a commissão que em face do nosso direito civil e dos mais amplos principios de direito publico e privado, universalmente acceitos entre os povos cultos, a reversão dos bens patrimoniaes das ex-princezas para o dominio da Nação só pode ter lugar, quando se realisarem os casos previstos no art. 7.º da Lei de 29 de Setembro de 1840 e clausula 2.ª do contracto de 11 de Outubro de 1864. – Recife, 27 de janeiro de 1892. – Dr. Augusto Carlos Vaz de Oliveira. – Dr. Manoel do Nascimento M. Portella Junior. – Dr. Henrique A. de A. Millet. – Dr. José Joaquim de Oliveira Fonseca. – Dr. Adolpho Tacio da Costa Cirne. (Relator).

VOTO DO SENHOR DR. JOÃO VIEIRA

Voto contra o parecer, porque:

1º. a questão não pode ser resolvida exclusivamente pelos principios geraes do direito civil ou pelas disposições positivas do nosso direito privado, mas concomitantemente pelos principios geraes do direito publico que inevitavelmente modificão aquelles;

2º. e se uma solução unilateral é insufficiente, ella só pode ter lugar pelos principios reguladores de um e de outro direito ao mesmo tempo;

3º. sendo certo que se o direito civil é applicavel ao caso não será o direito commum, privado propriamente, mas esse jus singulare concretisado nas leis e contractos invocados, tanto que até revigorou a disposição revogada da Ord. L. 4º. tit. 100; e por isso:

4º. em conclusão, a mudança do regimen politico abolio esse direito, em si, fazendo desaparecer as razões em que elle se fundava, e todas as consequencias que até a revolução elle produzia. *Dr. João Vieira.*

VOTO DO SENHOR DR. PEREIRA JUNIOR

A questão da legitimidade dos bens patrimoniaes das ex-princezas D.D. Izabel e Leopoldina não pode deixar de ser collocada no campo dos principios do direito publico, porquanto a forma de governo do estado é de sua exclusiva competencia.

Como uma resultante da soberania nacional a feição governativa varia; mas se objectiva de acordo com as prescripções d'aquella sciencia que estabelece as bases para a organização politica da sociedade.

De conformidade com a vontade soberana do povo, desde que a monarchia é preferida, como forma de governo, muito natural e logicamente surgem os privilegios e relações especiaes que lhe são inherentes, repetidos em todo periodo de sua duração.

Os direitos que se originão por força de sua existencia, ainda mesmo produzindo effeitos civis, ou interesses regulados pelo direito civil, justificas-se somente diante dos principios de ordem politica que lhes derão origem e os caracterisão essencialmente.

OS BENS DAS PRINCEZAS

ADELINO FILHO

A comissão nomeada pela Congregação da Faculdade de Direito apresentou parecer sobre a questão agitada dos bens das Princesas brasileiras concluindo pelo direito que a estas assiste de continuarem na propriedade de sua dotação.

Discordei desta opinião de meus ilustres collegas por motivos sérios e convicção segura, que me abalaram os impulsos do coração propendido a tomar partido pelos desterrados.

Julguei que a questão não era de puro dominio do Direito Civil, por não se tratar de um caso *commum* da vida social, garantido pelo Direito; mas antes de um instituto publico-juridico, que tinha como causa occasional um daquelles casos – o casamento.

Esta duplicidade de face não é desconhecida nas questões juridicas pelos publicistas; pois o illustre Bluntschli, no caso especial que nos occupa, diz:

“Mas cousa diferente dá-se com as vantagens e gozos essencialmente *individuaes* que se ligam aos direitos publicos, como a posição que dá a dignidade na sociedade, os direitos dos príncipes sobre seus apanágios, dos burguezes de uma cidade sobre os estabelecimentos de arte ou de beneficencia, de certas familias á exploração de regalias, por exemplo, dos correios.”

Verdade é que Bluntschili conclue pelo direito adquirido destas individualidades, para o fim de merecerem ellas o respeito ou a indemnização da parte do Legislador.

Considererei a opinião do illustre Mestre como um marco de transição entre a falsa *theoria* antiga, que só via naquelles privilegios direitos absolutos e inquestionaveis, e a *theoria* moderna, que sem medo nem pavôr illumina com a luz da critica instituições divinas, regias ou humanas, para tirar dellas o conceito justo de sua estrutura, *physiologia* e vitalidade.

Estou convencido de que não se trata aqui de uma pura questão de dote, de mero dominio do Direito Civil, mas de uma dotação, *phenomeno* da vida politica dos povos, guiado por leis do Direito Publico.

Applicando á questão o *methodo* ensinado por Ihering, do estudo dos institutos juridicos pela separação de seus elementos, afim de examinar-se si entre dous

ou mais ha ou não os mesmos elementos e do mesmo modo constituídos, cheguei ao resultado de que, si a dotação do Direito Publico tem pontos de contacto com o dote, contem por outro lado elementos, – noções, fins, motivos – que não se acham no dote.

A noção do dote é de uma instituição que visa pura e directamente interesses da familia, garantindo-lhe o presente e o futuro: a secção da dotação visa interesses accentuadamente publico-politicos.

“A dignidade da monarchia,” diz Bluntschili, “reclama o *brilho* e a *riqueza* da vida exterior [...] a riqueza é indispensavel ao principe e a sua familia, nos quaes a honra da nação se concentra para brilhar com todo o esplendor [...] A riqueza da monarchia, como sua pessoa, é consagrada aos *interesses publicos*. *A economia de sua caza não é a de uma familia privada.*”¹

Pela noção dos dous intitutos vê-se que não pode ter o mesmo conceito, a mesma intensidade e permanencia.

A familia, elemnto estatico, conservador da sociedade, suscita interesses com o caracter de durabilidade; interesses com a mesma essencia do fundamento em que elles assentam. Desde que ha necessidade em prolongar a vida da familia tanto possível, as prescrições juridicas que a isto visam, devem ser tambem de effeito duradõo e permanente. Quando se passa desta esphera restricta para a mais ampla do Estado, os conceitos estreitos da primeira, os interesses a ella peculiares não podem ser applicaveis a esta outra, cuja área, sendo mais folgada, supporta um jogo mais franco das actividades ahi contidas, dos interesses que a constituem.

A dotação aos principes, não tem por causa a constituição da familia, mas o alargamento do *brilho* e da *riqueza* que carece a monarchia. Pela causa, pois, são differentes os dous intitutos; a feição de um não é a do outro.

O fim do dote, fim juridico, é a sustentação dos encargos matrimoniaes: o fim da dotação é o sustento do fausto, da grandeza dos membros da familia real.

No dote, o dotador é levado por motivos originados da constituição e felicidade da familia, na dotação, o dotador é uma personalidade politica, – a nação – que não é arrastada por aquelles motivos do contrario dotaria a todos que se cazassem; mas por motivos: publico-politicos – o augmento de riqueza dos principes que se cazam, que carecem de novas galas e grandezas.

As causas da confusão que se dá, entre a dotação e o dote são: 1º que ambas se dão por occasião do casamento, 2º que, nos seus effeitos, ambas se regulam por preceitos geraes do Direito Civil.

1. Bluntschili. *Droit Public general*, trad. Riedmatter, 1881.

Desde que a dotação não é regulada positivamente em seus efeitos pelo Direito Publico, tem acção sobre elles os preceitos do Direito Civil. O Direito Publico ainda não chegou ao alto grão de desenvolvimento, de ter codificadas as suas normas, delimitadas as suas instituições (*sic*), pelo que nota-se um certo vago em suas prescripções, e, sem discussão profunda, não se pôde saber quando a materia dele é puramente publico-juridica, ou civil.

A dotação por ocasião dos casamentos dos principes, está situada nos limites entre o Direito Civil e o Direito Publico. É sabido que a natureza não procede por saltos, antes nos seus domínios serve-se destes pontos indecisos de passagem. O conceito, pois, desta dotação é o de um instituto – *publico-civil*, ou *politico-civil*.

Os que sustentam opinião contraria, colocando-se no puro dominio do Direito Civil, equiparam a dotação ao dote, e como é caracter do dote, por ser pacto anti-matrimonial (*sic*), a irrevogabilidade, attribuem á dotação este mesmo caracter, para o fim de só poder cessar a dotação quando se dão as causas que fazem cessar o dote.

Bastariam as considerações anteriormente feitas para destruir esta affirmacão; mas convem descer á argumentação.

Desde que a dotação ao principe que se caza, basêa-se na organização publica de um paiz, esta organização é condição indispensável para a continuação dos efeitos da dotação, e assim os motivos que em Direito Civil podem annular os factos matrimoniaes, ou *respective*, o dote, devemos, tratando de dotação matrimonial do principe, acrescentar este motivo do Direito Publico-Politico – a permanencia da forma politica em que se basêa a dotação.

É sabido que pela Constituição monarchica os membros da familia imperial tinham direito a alimentos. Mas, porque no Direito Civil não está, como causa de cessação de alimentos, a mudança de forma de governo, segue-se que aquelles membros da familia imperial ainda tenham direito a alimentos? Não é a mesma a causa a decidir?

Isto prova simplesmente que ha instituições no Direito Publico que têm o mesmo nome e semelhanças no Direito Civil; mas que de modo algum só são reguladas por este. Os alimentos á familia imperial tinham os mesmos efeitos que os alimentos communs; tanto quanto possivel estavam sob a acção do Direito Civil; isto, porém, não destruia as regras do Direito Publico, as condições que este acrescenta ás do Direito Civil.

Assentado que a dotação de que se trata não é do puro dominio do Direito Civil, vejamos como e porque não pôde ella deixar de ser revogavel.

É da propria natureza das relações reguladas pelo Direito Publico a instabilidade, a rapidez de evolução, quiza o desencontrado de tendencia e finalidade. De modo que no campo deste Direito não se pôde falar de aquisição jurídica com a caracteristica de imprescriptibilidade que ha na *vida civil* do homem. “É no dominio do direito privado que a noção (direito adquirido) tem toda importancia. Os direitos são

proprios de cada individuo. O legislador que os ataca empece em uma esphera extranha, que tem por missão proteger”².

Nossa opinião não é isolada: eis ahi firmada pelo estimavel professor de Heidelberg a verdadeira noção do direito adquirido. Méra criação do Direito Civil, não póde ser transportada para a esphera mais ampla do Direito Publico sem falseamento do sua essencia, de sua comprehensão.

Direito adquirido em esta esphera tem sentido especial sem as exasperações e intransigencias do Direito Privado: é simples bitola para processos juridicos rapidos ou demorados, e nunca uma barreira escarpada á actividade potenciadora do progresso politico.

Paulo Laband, em sua obra inestimavel *Das Staatsrecht des deutschen Reiches*, firmando a noção do chamado *direito de votar*, formou o conceito geral do direito politico em geral, com uma profundeza invejavel, com uma habilidade singular.

“O direito de votar”, diz elle, não é subjectivo, “não é um direito fundado no interesse individual; mas sim pura e simplesmente o reflexo de Direito Constitucional.

Á formação do Estado constitucional pertence um organ por meio do qual se manifestam de modo juridico as opiniões, as tendencias e as necessidades existentes na massa popular; de occordo com este fim regula-se a formação e composição deste organ por tal forma, que os individuos, sob presuppotos e condições legaes, adquirem a possibilidade de cooperar na sua formação. Mas, assim como o ‘direito’ de assistir á uma sessão do juri, não é um direito subjectivo, ou de character individual, antes somente o reflexo dos principios sobre os recursos juridicos, reconhecidos no direito processual: assim tambem o direito de votar nada mais significa do que um reflexo das regras juridico-constitucionaes sobre o modo de proceder-se para a formação do *Landstag* ou do *Reichtag*.

D’ahi resultam resultam innumeradas consequencias. O direito de votar não é um *jus quaesitum*; segue todas as alternativas do Direito Constitucional, e com elle modifica-se como uma sombra que é, dele, sem attenção á acquiescencia dos seus titulares. Este direito não póde-se tornar objecto particular: é inalienal, intransmissível, inherdavel.”³

Si generalisarmos este conceito, teremos clara e comprehensivel a noção do direito politico, em sua intima matureza, e transformações, e comprehenderemos porque não lhe póde competir a denominação – direito adquirido – do Direito Civil.

Reflexo do trama intimo da sociedade politicamente organizada, productos de fatores por sua natureza variaveis, os direitos políticos são antes attribuições que

2. *Op. Cit.*

3. P. Laband. *Das Staatsrecht des deutschen Rechts*, p. 308.

visam a realização de fins geraes e de todos, do que facultades reconhecidas nos mesmos individuos, direitos subjectivos, para desempenho de tarefa directa ou indirectamente individual.

Privilegios pessoas, que deem disposições sobre pessoas, ou sobre cousas, dominio ou imperio, tudo, enfim, que repousa pura e simplesmente na organização politica de um paiz, tudo, repetimos, ha de, fatalmente, desaparecer com o desaparecimento dos seus factores; pois sua conservação seria um empecilho á marcha progressiva do *cosmos* politico.

E isto bem se evidencia, desde que se faça atenção aos elementos que se tecem e entretecem para a formação da vida politica de um povo. Bens, cousas, entram, sem duvida, nas considerações constitucionaes de um povo, mas isto, só porque possível não é separar a vida civil, as necessidades individuaes, da vida politica de uma nação.

A propriedade não é de necessidade de um todo, senão por considerações individuaes, com excepção feita da propriedade indispensavel de um trecho territorial para existencia no espaço. Si considerações do direito privado não garantem a propriedade a alguém, não são as de direito politico que o possam fazer, senão de modo transitorio, porque transitorias são ellas.

Março de 92.

ADELINO FILHO.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Um dote, um palácio e o processo mais longo da história do Brasil (opinião legal), de José Fernando Simão – RDCC 20/367-382 (DTR\2019\40310).

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2018\1328741.